

4608

SAC - Acompanhamento das Consultorias

Senado Federal

STC nº _____

Descrição do Anexo:
Processado OCS nº 00002, de 2012
(devolução obrigatória)

Solicitante: Mozarildo Cavalcanti

Tipo de Solicitação: Parecer/Relatório

Resumo: ELABORAR PARECER AO OFICIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, Nº 02 DE 2012.

Entrega do Processado OCS nº 00002/2012
Recebido na CONLEG

Por: GERALDO

Ramal: 4433

Matrícula nº: 43932

Data: 23/10/12 - 14H19



SENADO FEDERAL

OFÍCIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Autor: Comissão de Assuntos Sociais (SF)

Nº 2, DE 2012

EMENTA: Solicita instruções de procedimento em face da anexa manifestação do sindicato dos médicos do Rio de Janeiro.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

REFERENTE À SEGUINTE PROPOSIÇÃO: OCS 2, DE 2012

RELATORIA: Senador Mozarildo Cavalcanti
Favor enviar relatório pelo SEDOL

CAS em: 22/10/2012
Secretária: Dulcídia Ramos Calháo
E-mail: scomcas@senado.gov.br

Ramal: 3515

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DE ANEXOS**STC nº 2012-07733**Descrição do Anexo:
Processado OCS nº 00002, de 2012**Solicitante:** Mozarildo Cavalcanti**Tipo de Solicitação:** Parecer/Relatório**Resumo:** ELABORAR PARECER AO OFICIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, Nº 02 DE 2012.Devolução do Processado OCS nº 00002/2012
Recebido

Por: _____

Ramal: _____

Matrícula nº: _____

Data: _____



DOCUMENTO ORIGEM
OFICIO 117/2012

NÚMERO
PROC.015652/12-2

Nº FOLHAS
13

ORIGEM
(PRESID) - PRESIDÊNCIA

INTERESSADO

ASSUNTO
INFORMAÇÃO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Protocolo Legislativo
OCS Nº 02 DE 2012
Em 22.1.10.12012

EMENTA
SOLICITA INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTO EM FACE DA ANEXA MANIFESTAÇÃO DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO

TRAMITAÇÃO							
DE	PARA	DATA		DE	PARA	DATA	
		/	/			/	/
1) SEPROT	ADVOSF	04	06	2012		/	/
		/	/			/	/
ADVOSF		/	/			/	/
		/	/			/	/
		/	/			/	/
		/	/			/	/
		/	/			/	/
		/	/			/	/
		/	/			/	/
		/	/			/	/
		/	/			/	/
		/	/			/	/
(PA011200) EMITIDO EM: 04/06/2012-11:02:37HS.-CLEBERSON LUIZ CORTES DE CARV							

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OCS nº 02 / 2012
Fls. 01



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

FEDERAL



OF. Nº 117/2012-PRESID-CG

Brasília, 1º de junho de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
Advogado-Geral do Senado Federal

SENADO 015652/12-2



1015652122

Senhor Advogado-Geral,

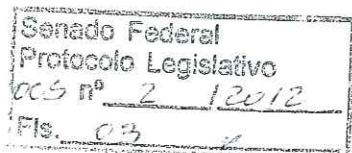
Solicito instruções de procedimento em face da anexa
manifestação do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete

Senado Federal
Protocolo Legislativo
CCS nº 2 12012
Fls. 02

SEPROT/DGERAD
AUTUADO COM 13 FLS
ASS. *Keayone*
Matrícula



Rio de Janeiro, 21 de maio de 2012

De: SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO

30 MAI 2012

Para: MD Presidente do Senado Federal do Brasil**Ao****Excelentíssimo Sr. Dr. José Sarney****MD Presidente do Senado Federal do Brasil**

O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro-SINMED, por seu presidente, no uso de suas prerrogativas preconizadas no art.8º, inciso II, da Carta da República e artigo 513, "a", da Consolidação das Leis Trabalho, tendo como escopo resguardar os interesses gerais e individuais dos profissionais médicos do Município do Rio de Janeiro, vem **DENUNCIAR** a perseguição política, que vem sofrendo alguns de seus diretores, o que faz da forma abaixo:

O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro – SinMed /RJ é uma instituição sindical, fundada há mais de 80 (oitenta) anos, e que sempre primou sua atuação, não só pela defesa dos legítimos interesses da classe médica, como também pelos relevantes assuntos pertinentes à Saúde Pública e a defesa da democracia neste país.

No efetivo exercício desta verdadeira missão, O SINMED – RJ buscou sempre a participação nas diversas iniciativas sociais, que visam fortalecer o movimento pela melhoria do Sistema Único de Saúde, instituto consagrado na matriz constitucional.

É importante ressaltar que a organização sindical amparada pela Constituição Federal de 1988, através dos seus artigos 8º a 11º, reverte-se da atribuição da defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, incluindo as questões judiciais ou administrativas, dentre outras importantes atribuições.

Nesse passo, o SinMed/RJ desde maio/2011 deflagrou um movimento legítimo, na luta pelo exercício digno e ético da profissão, por melhores condições de trabalho e por salários justos, culminando na deflagração de paralisação parcial de suas atividades laborativas, com o não preenchimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, esta aprovada na assembléia extraordinária realizada no dia 20/06/2011.

A medida se deu em razão da ausência de respostas sobre as disposições contidas na pauta de reivindicações apresentada pelos médicos, bem como pelo cancelamento da reunião com o Prefeito do Rio de Janeiro, Sr. Eduardo Paes, que seria realizada no dia 17/06/11, com o objetivo de discutir as reivindicações dos profissionais médicos.

Vale ressaltar que processo de negociação teve início em 2010, com o Corpo Clínico do Hospital Municipal Souza Aguiar-HMSA junto à Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil- SMSDC e consolidou-se a partir de maio de 2011, com a participação efetiva do SINMED e do CREMERJ e, apesar de diversas reuniões realizadas, inclusive com a participação do Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil, Sr. Hans Dohman, nada foi resolvido.

É de conhecimento público que os médicos que laboram nos hospitais públicos do Rio de Janeiro, sejam eles federais, estaduais ou municipais, estão submetidos a precárias condições de trabalho, pois não possuem suporte técnico para o exercício de suas atividades profissionais, atendendo número de pacientes além da capacidade dos hospitais públicos.

Ressalte-se que os administradores públicos ao invés de promoverem concurso público para suprir tais deficiências, formalização parcerias com as chamadas "Organizações Sociais", - OS, com a falsa justificativa de estratégia de melhora e modernização dos serviços de saúde, ofendendo o interesse público em geral e o interesse dos profissionais de saúde em particular.

Tal pratica afastam a possibilidade de se abrirem vagas em cargos públicos de médicos e enfermeiros, as quais seriam providas de forma democrática através de concurso de provas e títulos.

Importante acrescentar que a qualidade na prestação do serviço também está comprometida pela atuação de profissionais inexperientes eventualmente alocados por estas OS, em prejuízo dos administrados.

Destaca-se que os médicos terceirizados percebem remuneração muito superior aos salários dos médicos servidores estatutários para desempenharem as mesmas funções e no mesmo local de trabalho.

Apenas a título de esclarecimento, saliente-se que as Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei, conforme prevê a lei nº 5026/2009.

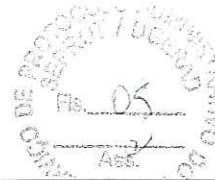
Os administradores do Município do Rio de Janeiro vêm negligenciando a área de saúde por décadas, sucateando-a por planos de governos omissos, mal geridos e mal fiscalizados. Portanto, a realização de concursos públicos se faz inquestionável e não a contratação de empresas intermediadoras de mão de obra.

Até porque a melhoria das condições da saúde pública de nosso município não ocorrerá com a sua entrega para órgãos estranhos e de natureza duvidosa, acontecerá sim pela realização de concursos públicos para a contratação de profissionais com salários dignos.

A dramática situação vivida no serviço público municipal demonstra a total falha da Administração Pública no trato do interesse público, uma vez que vem permitindo que médicos terceirizados percebam vencimentos muito superiores aos que são pagos aos servidores públicos concursados para realizarem as mesmas atividades e no mesmo local de trabalho. O que é inaceitável e absurdo.

Além disso, a falta de pessoal especializado em várias unidades faz com que haja uma desumana sobrecarga de trabalho, sob a responsabilidade de poucos médicos que se vêem obrigada a atuarem no limite de sua capacidade, e na maioria das vezes por respeito e amor à profissão. Está implícita a entrega da gestão à iniciativa privada, da terceirização da mão de obra com salários superiores aos dos servidores públicos e do fim da estabilidade.

Esta burla vem sendo praticada com base na repudiada Lei nº 5026/2009, que estabelece ao Poder Executivo conceder qualificação como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento



tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à **saúde** e ao esporte, e a partir daí a autorização para **TERCEIRIZAR O QUE É PRÓPRIO DA ATIVIDADE ESTATAL, IN CASU, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.**

Buscando interceder propositivamente na mudança dessa situação, o SINMED impetrou Mandado de Segurança em face do Secretário Municipal de Saúde, processo que tramita na 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0049352-36.2011.8.19.0001, visando anular o Edital e proibir a celebração de contrato de gestão entre o Município do Rio de Janeiro e qualquer Organização Social com vistas à reformulação dos atendimentos médicos nos setores de emergência dos **hospitais Souza Aguiar, Miguel Couto, Salgado Filho e Lourenço Jorge, e das unidades de saúde (‘PAM’s’) de Del Castilho e Irajá, ONDE FOMOS VITORIOSOS EM 1ª INSTANCIA. Esclarece que a demanda encontra-se em fase de recurso.**

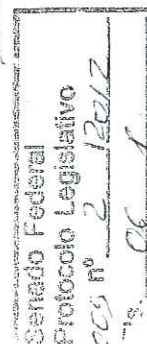
Diante desse cenário e buscando viabilizar o rumo das negociações, foi criada uma Comissão Salarial composta pelos Médicos Servidores Públicos dos Hospitais Municipais Souza Aguiar, Lourenço Jorge, Miguel Couto e Salgado Filho.

A reivindicação salarial tem como base no piso salarial estipulado pela Federação Nacional dos Médicos – FENAM, no valor de R\$ 9.188,22 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), vigente desde 01/01/2011.

A Secretaria Municipal Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, em conjunto com os Diretores das Unidades, vêm adotando inúmeras medidas coercitivas, através das quais, além de desrespeitarem a legitimidade do movimento, vêm submetendo estes profissionais a condutas impróprias ao exercício da profissão médica, conforme já denunciado pelo SINMED-RJ às autoridades competentes, bem como ao Conselho Regional de Medicina Estado do Rio de Janeiro.

A paralisação das atividades é legal, pois além de cumprir as normas do CFM e das leis em vigor, vai ao encontro do que dispõe o nosso **Código de Ética Médica**, em seu inciso V do Capítulo II, que diz ser ***direito do médico suspender suas atividades quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente.***

Rendona?



Portanto, é um direito justo dos médicos, já que os serviços de atendimento médico prestados à população são preservados, não havendo, portanto, qualquer risco à vida e à saúde dos pacientes.

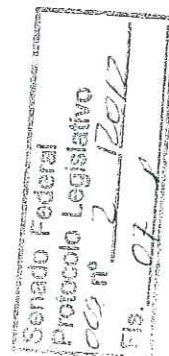
Nesse sentido é o Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.931/2009, DE 24.09.2009:

"Capítulo**II****DIREITOS DOS MÉDICOS*****É direito do médico:***

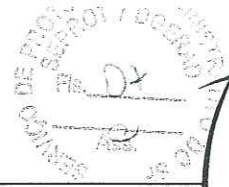
V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina."

O SINMED/RJ espera que prevaleça o entendimento e que seja aberto um canal de negociação urgente com o Município do Rio de Janeiro, para alcançarmos rapidamente uma solução para o impasse, cabendo ainda ressaltar que também restou deliberado pelos médicos que se não houver resposta imediata sobre a reivindicação apresentada, a paralisação permanecerá por tempo indeterminado.

Outrossim, informa que ante à legalidade do movimento grevista e do atendimento das formalidades previstas na Lei de greve, n.º 7.783/1989, utilizada subsidiariamente, conforme precedente recente do colendo Supremo Tribunal Federal, as autoridades médicas deverão estar adstritas aos ditames do Código de Ética Médica, principalmente no que concerne aos tratos com os colegas de profissão que lhes estão subordinados, sob pena de responsabilização perante o Conselho Regional de Medicina.



Apesar da justeza do movimento dos médicos do Município do Rio de Janeiro, a Autoridade Pública se mantém inerte e não disposta a negociar e tampouco garantir melhores condições de trabalho a categoria médica, ao contrário inúmeras retaliações estão



ocorrendo, como é o caso do Dr. Luiz Cláudio de Mattos, do Hospital Municipal Lourenço Jorge e, do Drº José Alexandre Romano, do CAP1.0.

A perseguição política sofrida pelo DR. Luiz Claudio Mattos começou a partir do exercício do mandato sindical pleiteando melhoria salarial e condições de trabalho.

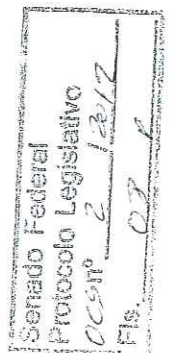
No dia 10/11/2011, o Dr. Luiz Claudio Mattos recebeu documento denominado "advertência verbal" da Coordenadora da Divisão Médica – Dr. Regina Coeli Bordallo, pela prática de suposta "atividades contrárias" ao entendimento daquela coordenadora do hospital.

Neste mesmo dia, o Diretor do Hospital – Dr. Jurupi dos Santos Camaz encaminhou -o à Secretaria Municipal de saúde, em disponibilidade - o que CLARAMENTE caracteriza verdadeira expulsão do mesmo da unidade originária.

Diante do afastamento repentino, o servidor em comento necessitou de tratamento médico, sendo afastado para essa finalidade. Ainda sim, FRISE-SE, em licença médica, a Secretaria Municipal de saúde promoveu remoção.

É sabido que o número de médicos dos Hospitais públicos é pequeno face a gigantesca demanda que eles cuidam dia a dia. A especialidade do Drº Luiz Claudio Mattos é Clínica Médica, encontrando-se lotado NO SETOR DE EMERGENCIA MÉDICA DO REFERIDO HOSPITAL.

Resta claro que a atitude da administração é, além de ilegal, INCONSTITUCIONAL, pois atenta ao princípio da finalidade, insculpido no Artigo 35 da nossa Carta Magna. Com um quadro de servidores extremamente baixo, a saída de um profissional experiente agrava a situação já tão caótica do hospital.



A Administração escolhera, assim, prejudicar o atendimento médico daquela unidade- fazendo-se consignar que é

seu DEVER melhorá-la, conforme o Art. 197 da CRFB - para calar a voz de um sindicalista que lutava para ter condições condignas de trabalho para seus pares.

Além disso, o *modus faciendi* eleito pela municipalidade afronta o Estatuto dos Funcionários Públicos do poder Executivo do município do Rio de Janeiro- Lei 94 de 14/03/1979.

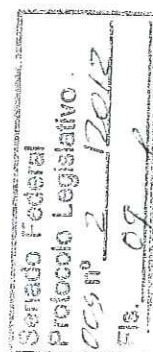
A advertência e carta de disponibilidade DEVERIAM ter sido precedidas através de processo administrativo, para apuração de possíveis atos irregulares perpetrados por seu servidor- o que, como se mostra, não ocorrera.

O Dr. Luiz Cláudio de Mattos no momento em que pleiteou melhores condições de trabalho e reajuste salarial estava no devido exercício do seu dever legal, na condição de dirigente sindical e de médico, agindo estritamente dentro dos limites do Código de Ética Médica, razão pela qual o Sindicato repudia firmemente a perseguição praticada pela autoridade pública que revela de forma inequívoca ato abusivo ou ilegal.

Hoje contra o Drº Luiz Claudio Mattos foi instaurado Inquérito Administrativo nº 047/2012, adstrito à 2ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, em fase de instrução.

A liberdade sindical está fundada na estrutura da Constituição de 1988. Assim, é possível se falar em proteção ante os atos anti-sindicais que atentem contra a liberdade do trabalhador, seja ela dentro ou fora da ideologia da Convenção 87 da OIT, porque se trata de um direito fundamental, eleito pela Declaração da Filadélfia (1944) *como um princípio fundamental básico da OIT e, em 1948, [...] identificada como direito humano fundamental na Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas – ONU.* (ARAÚJO, 2006, p.31).

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

A Consolidação das Leis do Trabalho, assim trata o tema:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

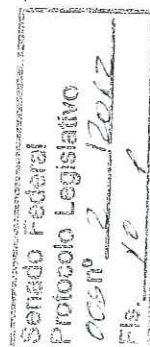
(...)

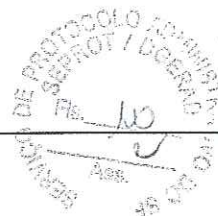
d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

Em termos simples, de forma dissimulada, o Diretor do Hospital Municipal Lourenço Jorge determinou a disponibilidade do Dr. Luiz Cláudio de Mattos, sem qualquer justificativa legal.

A perseguição oficial intentada contra o médico é flagrante e foi perpetuada pela Autoridade Pública como forma de calar a voz de um dirigente sindical que sempre pautou sua atuação na defesa dos legítimos interesses de seus pares e pela luta por melhores condições de trabalho.

As condições de trabalho no Hospital Municipal Lourenço Jorge são péssimas e não há oferecimento de recursos necessários ao desenvolvimento das unidades de saúde, adotando os administradores uma postura autoritária e retaliadora para com os profissionais que clamam por condições dignas e éticas de trabalho.





O Dr. Luiz Cláudio de Mattos não mediu esforços para bem desempenhar suas funções, mesmo diante de velada intimidação, colocando até mesmo seu futuro funcional em risco.

Conforme se depreende dos fatos acima narrados, os atos praticados pelos denunciados ganham contornos de ilegalidade e arbitrariedade quando sequer foi apurada responsabilidade do servidor público no ato alegado por seus superiores hierárquicos.

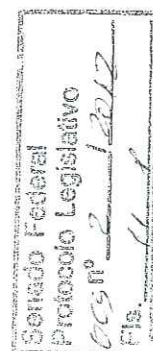
A motivação, por constituir garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos administrativos vinculados, seja para os atos discricionários, pois é por meio dela que se torna possível discernir sobre a existência e veracidade dos motivos e a adequação dos objetos aos fins interesse públicos impostos pela lei.

A própria Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) incentiva a atuação negocial dos sindicatos, *"como instrumento de paz social e de grande utilidade técnica jurídica que permite às próprias partes de uma disputa trabalhista a escolha das normas a serem observadas para a composição dos seus conflitos"*.

A Constituição Federal, através do inciso LV do art. 5º, garante aos cidadãos o direito a ampla defesa. O que não foi oferecido pelo Diretor do Hospital e pela Coordenadora da Divisão Médica.

A Administração Pública tem na lei a sua diretriz e a ela não pode se furtar.

A retaliação ao trabalho desenvolvido pelo Dr. Luiz Cláudio de Mattos ameaça o Estado de Direito Democrático, fere à Constituição Federal do nosso país, bem como, o Código de Ética Médica e, por último, mas não menos importante, o livre exercício do sindicalismo, resultando o ato em crime contra a organização do trabalho se encontra tipificado no Código Penal Brasileiro no art. 203, como abaixo:



"Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:"

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

O Diretor do Hospital e a Coordenadora Médica no momento em que determinam o cerceio da atividade do médico cometem crime contra a organização do trabalho, pois tenta frustrar de forma dolosa o direito dos profissionais em reivindicar melhores condições de trabalho e salários.

O cerceio também atinge o princípio fundamental constitucional que é o valor social do trabalho, tipificado no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal.

A mesma perseguição ocorre com a Médica Sara Padron Davila, diretora do SINMED/RJ, lotada no Hospital Municipal Lourenço Jorge, que vem sendo ameaça com o corte de sua gratificação PEP, em razão do exercício de sua atividade sindical.

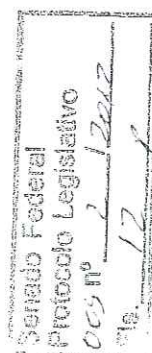
Na mesma esteira de retaliação, e incorrendo na infração dos mesmos diplomas legais invocados, o Drº José Alexandre Romano, médico diretor do SINMED e integrante do Conselho Municipal da Saúde, também foi atingido.

No dia 05/04/2011 ocorrera reunião ordinária do supracitado conselho onde discutia-se o credenciamento à SMSDC para a Conferencia Municipal a cerca dos profissionais ligados a organização Social do Programa Saúde da Família.

Porém, por 18 votos a 6, a SMSDC teve seu credenciamento negado ante ao Conselho Municipal, o que foi rechaçado pelo Dr. Daniel Sorans, Subsecretário e chefe da SUBPAV, que estava presente à reunião.

O Drº José Alexandre Romano, como membro do conselho, manifestou-se alertando que a decisão já havia se consolidado e que o mesmo respeitasse o pleito, já que, inclusive, o referido médico não integrava o Conselho e a votação já havia se consumado.

No dia seguinte, tal foi a surpresa do Drº Jose Alexandre Romano ao receber uma ligação do órgão de Recursos Humanos da CAP1.0, onde era lotado, relatando que o subsecretário intencionava removê-lo ao nível central e a abertura de processo administrativo



contra o servidor, objetivos estes que não tinham concordância com a chefia do RH.

Ocorre que em 28/04/2012, a anunciada ameaça se concretizou, sendo efetivada a remoção do Drº Jose Alexandre Romano, que na presença do Drº Daniel Sorans, foi obrigado a escolher a nova lotação a partir de propostas escritas em um pedaço de papel, em total flagrante as disposições legais.

A remoção do Drº José Alexandre Romano ocorreu por Diário Oficial, e sua nova lotação foi o CMS de São Cristóvão, SEM QUALQUER COMUNICAÇÃO POR ESCRITO.

Mais uma vez, o *modus faciendi* eleito pela municipalidade afronta o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro- Lei 94/1979.

Mais uma vez uma remoção do supracitado servidor DEVERIA ter sido procedida de processo administrativo, para a apuração de possíveis atos irregulares perpetrados pelo servidor- o que como se mostra, não ocorrera.

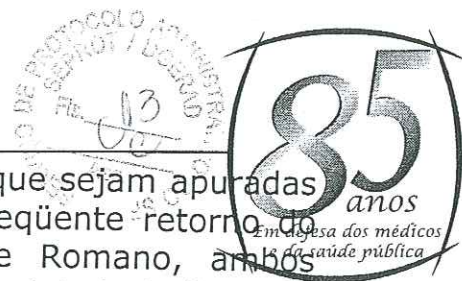
O Drº José Alexandre Romano, após sua remoção do CAP 1.0, ficou sem receber a folha de ponto e consequentemente sem assinar seu ponto referente ao mês de maio, sendo obrigado a levar o caso ao Secretário Municipal de Saúde para buscar uma solução.

No dia 30/06/2011, quando dirigia-se para assinar seu ponto, foi-lhe indicado que deveria fazê-lo às 14 horas na sala mencionado DR. Daniel, que o deixou 40 minutos aguardando. Assim, foi encaminhado à sala , quando o DRº Daniel disse-lhe que tudo aquilo estava acontecendo devido as posições tomadas pelo sindicato de classe, invocando, após, impropérios a respeito do Presidente do Sindicato dos Médicos.

Atualmente o Drº José Romano exerce funções diversas da sua especialização- Médico Saúde Pública-, sendo desviado para o atendimento no setor de acolhimento da unidade, por duas vezes por semana, além de exercer tarefas administrativas, configurando-se o desvio de função.

Desta forma, com base na liberdade sindical insculpida na Constituição da República de 1988, em seu Artigo 5º, Inciso XVII e Art. 8º, Inciso III, bem como no Art. 513 e alíneas da Consolidação das Leis do trabalho, este SINDICATO DENUNCIANTE confia na

Senado Federal
Protocolo Legislativo
CC-111 2 / 2012
13.1

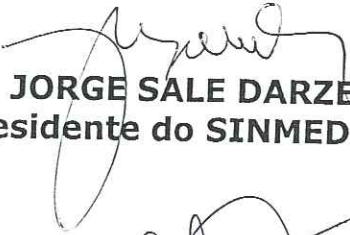


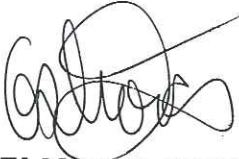
interferência de Vossa Excelência, no sentido de que sejam apuradas as irregularidades acima noticiadas, com o conseqüente retorno do Dr. Luiz Cláudio Mattos e Dr. José Alexandre Romano, ambos dirigentes sindicais e servidores públicos ao seu local de trabalho.

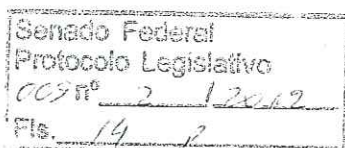
Por último, este denunciante reivindica a Vossa Excelência a designação urgente de audiência para relatar melhor os fatos denunciados e apresentação de provas.

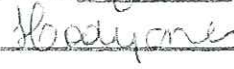
Aproveito a oportunidade para expressar os votos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2012


JORGE SALE DARZE
Presidente do SINMED/RJ

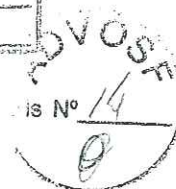
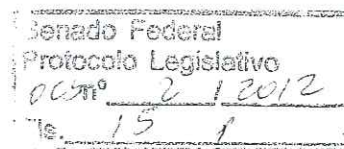

GLEYDE SELMA DA HORA
DEPARTAMENTO JURÍDICO SINMED/RJ



SEPROT/DGERAD
AUTUADO COM 13 FLS
ASS. 
Matrícula



SENADO FEDERAL
Advocacia



PARECER Nº 277/2012-ADVOSF

Processo nº 015.652/12-2

Representação do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro contra ilegalidades e abuso de poder, apontados contra autoridades do Município do Rio de Janeiro. Matéria afeta à Comissão de Assuntos Sociais - CAS. Faculdade de envio à CAS, com ou sem leitura prévia no Plenário, ou de arquivamento, a critério do Presidente. Proibição regimental de encaminhamento a órgãos externos. Parecer pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Sociais, com ou sem leitura prévia no Plenário, pela relevância da matéria e gravidade da situação relatada.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de representação do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro – SinMed, dirigida ao Presidente do Senado Federal, contra autoridades do Município do Rio de Janeiro.

No documento, em apertada síntese, o referido sindicato aponta o descaso das autoridades municipais quanto aos serviços de assistência à saúde da população, o desvirtuamento na prestação de serviços, a opção indevida pela prestação de serviços por organizações não governamentais em substituição aos profissionais estatutários, com prejuízos à qualidade dos serviços e desvio de finalidade nessa opção, além de denunciar a prática abusiva de retaliações impostas à categoria, em decorrência do exercício do direito de greve, que configuram a prática de crimes, como frustração mediante violência ou fraude de direito assegurado pela legislação do trabalho, de abuso de poder ou de autoridade, a reclamar medidas urgentes das autoridades para solucionar o impasse.

Em decorrência das anormalidades que relata, solicita interferência com vistas ao retorno dos profissionais afastados de suas funções e à regularização das atividades afetadas, com pedido de urgente designação de audiência para



SENADO FEDERAL

Advocacia



melhor apresentação e exibição de prova dos fatos relatados, com vistas à solução dos problemas que se apresentam em detrimento da regularidade dos serviços de saúde da população atingida.

Sobre o destino dos documentos recebidos no Senado Federal, o Regimento Interno do Senado Federal, nos arts. 409 e seguintes, prevê:

Art. 409. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 410. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

Em sintonia com estas disposições regimentais, os arts. 90, inciso IV, e 97 do mesmo estatuto prevêm:

Art. 90. Às comissões compete:

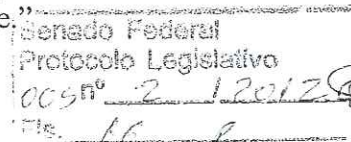
I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91 (Const., art. 58, § 2º, I);

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III);

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, VI);

Art. 97. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.





SENADO FEDERAL
Advocacia



Em razão da matéria, a nosso ver, o assunto está afeto à Comissão de Assuntos Sociais, por força do que dispõem os arts 100 e seguintes do Regimento Interno, que também transcrevemos:

Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

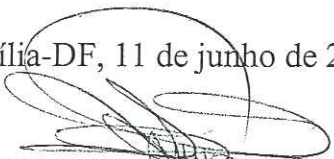
III – (Revogado.)

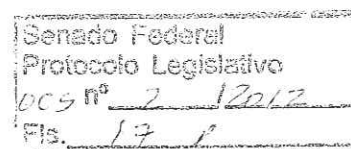
IV – outros assuntos correlatos. (NR)

Em face das disposições regimentais aplicáveis, no que se refere ao encaminhamento a ser dado ao pedido, pode-se concluir que fica a critério exclusivo do Presidente do Senado Federal o encaminhamento do assunto à respectiva comissão temática, no caso a Comissão de Assuntos Sociais - CAS, com ou sem leitura prévia do documento em Plenário, ou o seu arquivamento. Pela relevância da matéria e gravidade da situação relatada, sugerimos o envio dos autos à Comissão de Assuntos Sociais, em face das disposições do art. 90, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, inspirados no art. 58 da Constituição Federal.

É o parecer.

Brasília-DF, 11 de junho de 2012.


HELENA PEREIRA GUIMARAES
Advogada – OAB/DF nº 7.237





SENADO FEDERAL
Advocacia

DESPACHOS REFERENTES AO PARECER Nº 277/2012-ADVOSF
(Processo nº 015.652/12-2)

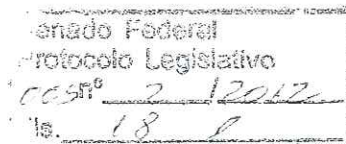
De acordo.


JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Coordenador de Processos Judiciais

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Presidência do Senado Federal, em atenção ao Ofício nº 117/2012-PRESID-CG da Chefia daquele Gabinete, à fl. 1.

Brasília-DF, 11 de junho de 2012.


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral





SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA



Brasília, 20 de junho de 2012.

- **PROCESSO Nº 015652/12-2.**
- **ORIGEM:** Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

A Sua Senhoria a Senhora
DULCÍDIA RAMOS CALHÁU
Secretária da Comissão de Assuntos Sociais

Nos termos da conclusão do Parecer nº 277/2012-ADVOSF, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis, mediante o qual o Senhor **JORGE SALE DARZE**, Presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, envia manifestação daquele Sindicato.

SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete

Senado Federal
Protocolo Legislativo
CCS nº 2 / 2012
Fls. 19 / 1